

SESMARIAS E O MITO DA PRIMEIRA OCUPAÇÃO^{*/}**
SESMARIAS AND THE MYTH OF THE FIRST OCCUPATION

*MÁRCIA MARIA MENENDES MOTTA^{***}*

Resumo

Em muitos dos conflitos agrários ocorridos nos oitocentos (e ainda hoje) a carta de sesmaria foi e tem sido utilizada para construir um ponto zero da ocupação territorial na área em disputa. O presente artigo analisa a historicidade dos conflitos agrários no país e procura refletir sobre os significados da concessão de sesmaria e a legislação subsequente que buscou definir os procedimentos para sua regularização. Para tanto, a autora analisa os litígios de terra ocorridos na Fazenda São Bento, Maricá, Rio de Janeiro. Ao longo do século XIX, os beneditinos buscaram imprimir sua versão dos fatos com base em uma carta de sesmaria em contraponto a um grande fazendeiro que também buscou reconstruir sua história de ocupação, apoiando-se no mesmo tipo de documento. A utilização da carta revela a dimensão simbólica do poder dos terratenentes, a despeito das múltiplas interpretações sobre a história da ocupação do lugar. A vitória de uma das partes eleva a carta como expressão da “verdade” da ocupação, seu mito fundante.

Para a autora, os problemas decorrentes da limitação de terras nos dias de hoje impõem a presença dos historiadores, capazes de desnudar as fontes, deslegitimando uma única versão, relativizando a utilização de um documento antigo como “fonte da verdade” ao trazer a nu a história dos conflitos agrários no país.

Abstract

In many of the agrarian conflicts happened in the eighteenth century (and still today) the sesmaria letter was and it has been used to build a start point of the territorial occupation in the area in dispute. The present article analyzes the historicity of the agrarian conflicts in the Brasil and it tries to contemplate about the meanings of the sesmaria concession and the

* Artigo recebido em 03.02.2003 e aprovado em 01.03.2004.

** Este artigo foi anteriormente publicado, com pequenas alterações na revista portuguesa: *Ler História* número 45, em 2003, com o título: Sesmarias no Brasil: história e conflito nos oitocentos. Naquele artigo, expliquei ao leitor português o que eram as sesmarias, pois as concessões de terra pelo sistema de sesmarias foram aplicadas ao Brasil ao longo da colonização, mas esteve ausente em Portugal na época moderna.

*** Doutora em História pela Universidade Estadual de Campinas. Professora do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense. Coordenadora do Núcleo de Referência Agrária da Universidade Federal Fluminense.

subsequent legislation that it looked for to define the procedures to regulate property. For so much, the author analyzes the litigations about property of earth happened in Fazenda São Bento, Maricá, Rio de Janeiro. During the nineteenth century the Benedictine priests looked for to legalize this version of the facts which base in a sesmaria letter. In the same way a great farmer also looked for to rebuild his occupation history supported by the same document type. The use of the letter reveals the symbolic dimension of the power of the terratenentes, in spite of the multiple interpretations on the history of the occupation of the place. The victory of one of the parts elevates the letter as expression of the "truth" of the occupation. It is like a founder myth.

For the author, the fixation of the limits of lands cause problems that demand the intervention of the historians, who is able to reveal the sources, dissolving the exclusiveness of a single version, making relative the use of an ancient document as if a "source of the truth" when he exposes the agrarian conflicts in Brasil.

Palavras-chave

Sesmarias - Ocupação – Conflito de Terra – Direito Agrário – Transmissão de Patrimônio

Keywords

Sesmarias – Transference of Property – Occupation – Agrarian Conflicts – Agrarian Rights

Ao longo dos últimos anos, tenho procurado analisar litígios de terra e transmissão de patrimônio em várias regiões do Rio de Janeiro no século XIX. O levantamento e análise de numerosa documentação revelaram-me um aspecto instigante que deu origem ao presente artigo. Em muitos dos conflitos fundiários ocorridos nos oitocentos (e ainda hoje), a carta de sesmaria foi e tem sido utilizada para construir um ponto zero na história da ocupação territorial na área da disputa. Ao lançar mão de um documento tão antigo, uma das partes (ou as duas) chama à história como testemunha e consagra - ao menos aos olhos da lei – a legalidade de sua ocupação. O que parece simples encobre o embate de preceitos jurídicos e disputas sobre o direito à terra que podem ser enfocados a partir de ao menos três pontos.

Em primeiro lugar, sabe-se que a maioria das concessões de sesmarias não foi acompanhada dos procedimentos para sua regularização. Neste sentido, ao longo dos oitocentos era fato que as sesmarias estavam majoritariamente em comisso, pois os sesmeiros não haviam cumprido a determinação legal de medir e demarcar sua terra. Logo, em processos de embargo e despejo (abertos para expulsar um pretense invasor) o litigante-sesmeiro usava o documento como marco zero de sua ocupação, ciente de que ele não cumprira a determinação régia. Em vários processos de medição de terras, abertos para definir os limites territoriais de uma determinada área, os documentos de sesmaria eram recorrentemente apresentados como se eles expressassem – sem discussão – a verdade absoluta da área ocupada.

Em segundo lugar, o aceite da carta como ponto zero e a definição final a favor do sesmeiro, revelam-nos que não era importante o cumprimento dos procedimentos legais para regularizar a ocupação, posto que a carta por si só traduzia simbolicamente a expressão do poder do sesmeiro. Entende-se assim como e porque os fazendeiros continuaram a utilizar o documento de sesmarias após o fim de sua concessão em 1822, e mesmo após a Lei de Terras de 1850 e seu regulamento, em 1854. Em muitos casos, os fazendeiros utilizaram-se das cartas de sesmarias, ignorando inclusive a obrigatoriedade do Registro Paroquial de 1854/56, este último documento criado pelo citado regulamento. A utilização reiterada da carta como prova documental da “verdadeira” história - expressão de uma ocupação imemorial – é por si só emblemática.

Por último, quando ambos os litigantes constroem o marco zero de sua cadeia sucessória tendo como base cartas de sesmarias, o jogo de poder entre ambos é também o embate entre interpretações diversas sobre a ocupação originária de seus ascendentes. Nos dois lados dos conflitos, é necessária a reconstrução (no tempo) da ocupação territorial empreendida por aqueles identificados como os primeiros ocupantes, sesmeiros originais da terra em litígio. Nestes casos, é possível identificar a maneira pela qual são produzidas “verdades” para fundamentar histórias de ocupação de um lugar, palco territorial de atores sociais diversos. O jogo se instaura pela presença de não apenas uma carta, mas sim pelo emprego de duas cartas, expressando “verdades” opostas e revelando disputas para além dos limites territoriais dos litigantes.

Detenhamo-nos no terceiro aspecto acima mencionado. Para que se fundamente a defesa dos litigantes, é necessária a reconstrução – por cada um – de uma cadeia sucessória que fundamente a transmissão de patrimônio. Para tanto, é preciso reconstruir todo o processo de ocupação territorial até o momento do litígio. O recuo no tempo, uma vez que as cartas de sesmarias são entendidas

como o ponto zero da ocupação, é entrelaçado com a minuciosa descrição espacial da área ocupada, exatamente para provar que o outro é o verdadeiro invasor. E por último, a utilização da carta de sesmária como ponto inaugural da ocupação territorial reatualiza – em cada litígio – a legitimidade dessa concessão régia.

No entanto, o recurso a um documento como a carta de sesmária para fundamentar o direito a terra em detrimento de outrem, encobre o fato de que a lei de sesmária e os próprios títulos de doação omitem a necessidade de “pré-fixar os limites máximos ou mínimos dos terrenos concedidos pela mão dos Capitães (...)” (Saldanha, 1991: 205). Em suma, “não havia na lei nenhuma fixação objectiva das extensões das áreas a distribuir, tudo reduzido ao critério, vago, das possibilidades do aproveitamento (...)” (Idem). Logo, as disputas pela terra reconstróem – em cada litígio – a expansão territorial que se quer imprimir, transformando a ocupação territorial num processo marcado por limites fluidos, operados de formas distintas em cada momento do embate. Neste sentido, uma mesma carta pode ser utilizada para fundamentar a “verdade” da ocupação em tempos diversos e com extensões territoriais discordantes.

Assim, a construção de uma data inaugural fundamentada na carta de sesmária encobre todo um emaranhado de disputas relativas à definição espacial da área concedida. No levantamento e cruzamento de fontes que realizei, analisei os documentos de sesmárias presentes no Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo da Marinha e Ultramar, entre 1756 e 1757 e organizados por Eduardo de Castro Almeida (Almeida, s/d). Esta documentação – pequeno fragmento de um universo documental de consideráveis proporções - ajudou-me a entender todo o procedimento adotado para a concessão das sesmárias e os embates que vem à luz na definição da área concedida. Apesar das fontes recolhidas por Eduardo Castro de Almeida se referirem ao período anterior, elas nos mostram que o processo de concessão de sesmárias está baseado em procedimentos jurídicos construídos desde o surgimento do instituto de sesmárias em fins do século XIV.

O sistema de sesmárias e a posse

O sistema de sesmárias foi criado, em fins do século XIV em Portugal, com vistas a solucionar o problema de abastecimento do país, pondo fim à grave crise de gêneros alimentícios. O objetivo da legislação era o de não permitir que as terras permanecessem incultas, impondo a obrigatoriedade do aproveitamento do solo. Assim, “Ocorrendo o inaproveitamento o dono do solo

deve explorá-lo - diretamente, ou por prepostos - arrendá-lo, se não o puder cultivar, e, em caso contrário, tê-lo confiscado, para distribuição com quem o queira aproveitar”. A própria definição de sesmária revelava a intenção do cultivo: “são propriamente as datas de terras, casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são”. (Porto, s/d: 30).

A história da implantação do instituto jurídico das sesmárias na colônia portuguesa foi objeto de estudos de importantes advogados, como Ruy Cirne Lima e Costa Porto (Idem e Lima: 1988). No esforço de compreender as características peculiares do sistema no Brasil, os pesquisadores ressaltaram que, aqui, a Coroa Portuguesa precisou estabelecer um sistema jurídico capaz de assegurar a própria colonização. O sistema de sesmárias em terras brasileiras teria se estabelecido não para resolver a questão do acesso a terra e de seu cultivo, mas para regularizar a própria colonização. Para tanto, o pedido de sesmária era feito ao representante do poder central - capitão mor, capitão geral ou governador da província- identificando o nome do solicitante, o local e área desejada:

“O pedido recebia as informações do provedor da Fazenda Real no município de situação das terras, e do procurador da coroa, subindo assim instruído a despacho final. Deferido, lavrava-se na Secretaria de Estado a carta de sesmária, como um título provisório, cabendo ao interessado suplicar ao rei, dentro em três anos, a carta de confirmação, que era o título definitivo (...) A concessão da carta da sesmária, se fazia para que o concessionário usufruísse as terras como suas próprias, para ele e para todos os seus herdeiros, ascendentes e descendentes(...)” (Junqueira, 1976: 69).

As tentativas da Coroa em regularizar o sistema de sesmárias, principalmente a partir das últimas décadas do século XVII limitando, por exemplo, a extensão máxima das áreas a serem concedidas por sesmária, foi em vão. As disposições acerca da obrigatoriedade do cultivo, um dos principais itens da Carta Régia de 1695, foram também inócuas. Da mesma forma, os esforços sobre a fixação dos limites, ou seja, a demarcação das datas concedidas também não pôde deter, à revelia da lei, o processo de expansão territorial praticado pelos fazendeiros e por uma ampla camada de posseiros.

Assim, por exemplo, as resoluções de 11 de abril e 2 de agosto de 1753 determinavam que “as terras dadas de sesmárias em que houvesse colonos cultivando o solo e pagando foro aos sesmeiros deveriam ser dadas [em sesmária] aos reais cultivadores”. Da mesma forma, o Alvará de

1795 preocupava-se com a necessidade de não doar terras nas áreas já ocupadas por colonos, desejando com isso que se evitasse conflitos de terras. Segundo o mesmo, as irregularidades e desordens na doação de sesmarias no Brasil provocaram a necessidade de elaborar um regimento próprio, capaz de obrigar a regularização e demarcação das sesmarias. O Alvará não deixava de salientar os abusos e desordens resultantes da ausência de um regimento a ser aplicado em “todo o Estado do Brasil”. Em 1809, mais um Alvará é promulgado pelo príncipe regente para retornar a condução da política de terras (Motta, 1998)

Em *Nas Fronteiras do Poder* argumentei que havia de fato ao menos três problemas a serem enfrentados pela Coroa:

“O primeiro era que a implantação de um instituto jurídico, criado para promover o cultivo, era utilizado para assegurar a colonização. Nas terras coloniais, a questão não se resumia à necessidade de aproveitamento das terras, mas implicava fundamentalmente ocupar e explorar estas terras, dominá-las enquanto área colonial. Em segundo lugar, a obrigatoriedade e o incentivo ao cultivo estimulavam o crescimento de categorias sociais estranhas aos sesmeiros. Muitos deles, por exemplo, preferiram arrendar suas terras ou parte delas a arrendatários que, muitas vezes, sublocavam parcelas de terras a pequenos lavradores. A delegação de poder que acompanhava a prática dos grandes arrendamentos não só permitia o surgimento de um nova categoria social - o grande arrendatário - como colocava obstáculos ao trabalho da Coroa de verificar o cumprimento da exigência do cultivo e da demarcação de terras. Em terceiro lugar, a incapacidade da Coroa de efetivamente controlar o cumprimento de suas exigências estimulava o crescimento da figura do posseiro, ou seja, aquele que se apossava de terras, pretensa ou realmente devolutas (Idem, 1998: 121/122).

As disputas entre a Coroa e os sesmeiros se expressavam no fato de que ela não podia ignorar que esses últimos se apossavam de terras limítrofes as suas sesmarias e de que a posse tornava-se prática recorrente, mas tarde reconhecida pela Lei da Boa Razão de 1769.

Segundo Cirne Lima, o costume da posse preenchia alguns requisitos da Lei da Boa Razão, como a racionalidade - o cultivo - e a antigüidade. Além disso, o costume da posse encontrava precedentes na própria legislação portuguesa - o chamado direito de fogo morto - e na tradição romana. Todavia, ele feria o espírito das leis de Portugal, pois estas dispunham que as terras deveriam ser adquiridas unicamente por concessões de sesmarias. Para Cirne Lima, no entanto, “a

aquisição de terras devolutas pela posse com cultura efetiva se tornou verdadeiro costume jurídico”. (Lima, 1988: 76) Com isso o costume da posse passou a ter aceitação jurídica, consolidando a tendência de reconhecer, no texto da lei, a existência daquele que ocupava a terra, já que os vários decretos, resoluções e alvarás sobre as sesmarias não deixavam, de uma forma ou de outra, de salvaguardar o interesse daquele que efetivamente cultivava a terra.

Em 1821, a Coroa atendeu aos pedidos feitos por vários posseiros de Pernambuco que solicitavam serem conservados em suas terras, pois haviam sido de lá expulsos em razão das sesmarias ali concedidas posteriormente. Para tanto, a Decisão referia-se a Ordens anteriormente promulgadas pela Coroa Portuguesa acerca do mesmo problema. Um ano depois, uma nova solicitação, desta vez de posseiros da Vila São João do Príncipe, levou a uma nova Decisão, de 14 de março de 1822, reafirmando o direito dos posseiros mais antigos sobre as terras que fossem dadas posteriormente por sesmaria. Finalmente, em 17 de julho de 1822, durante a regência de D. Pedro e em meio a uma conjuntura extremamente complexa, suspendeu-se à concessão de sesmarias.

No entanto, para se compreender as questões que envolvem o reconhecimento do direito à posse em sua relação com o sesmeiro (detentor de um documento) é preciso relacionar o emaranhado processo de concessão de sesmaria e o jogo de interpretações sobre o direito a terra em fins do século XVIII que virão a sustentar as interpretações “nacionais” ao longo dos oitocentos, após o fim da concessão. Para tanto, realizei o levantamento e análise de processos de embargo e despejo presentes no Museu da Justiça do Rio de Janeiro relativos à região de Maricá e os processos que chegaram à Corte da Apelação do Rio de Janeiro ao longo dos oitocentos, também relativos à região. Se – como afirmamos – as cartas de sesmarias são entendidas como ponto zero da ocupação dos litigantes, é preciso compreender a fundo o encaminhamento do processo de concessão até a portaria final que legaliza a forma de ocupação e as legislações pertinentes que procuraram redefinir e reorganizar o instituto de sesmarias no Brasil.

Assim, para o que nos interessa os documentos oriundos da concessão de sesmarias imprimiam uma definição fluida sobre os limites territoriais, posto que toda legislação no sentido de delimitar e demarcar as terras concedidas continuaram a ser letra-morta, mesmo após o fim do sistema em 1822. Neste sentido, após essa data, eram poucas as terras de sesmarias que haviam passado por algum procedimento de medição e demarcação. Como já afirmei em trabalho anterior, isso revelava a perpetuação do poder dos terratenentes, donos de sesmarias anteriormente concedidas. As indefinições dos limites permitiam que sesmeiros se transformassem de fato em

grande posseiros, ocupando terras devolutas ou – em áreas de conflitos – invadindo terras de outrem. (Motta, 1998)

De qualquer forma, o simples fato de possuir em suas mãos um documento de sesmarias trazia vantagens incomensuráveis ao litigante, autor de um processo envolvendo pequenos posseiros. A carta, ao revelar a dimensão simbólica de seu poder, tornava-se a expressão da verdade que se queria imprimir. Em muitas ocasiões, os advogados dos réus, esforçavam-se por demonstrar que a sesmaria estava em comisso, que a extensão territorial alegada não estava de acordo com as informações presentes na carta e que a primazia do cultivo dos posseiros deveria assegurar o seu direito a posse, a despeito da existência de um documento de sesmarias do autor. Em longos processos (alguns com mais de 500 páginas) advogados buscavam fundamentar sua contrariedade frente à utilização do documento de sesmaria pela outra parte do litígio, baseando-se em toda a legislação que – como vimos – impunha a delimitação e demarcação de terras.

No entanto, o emaranhado da legislação acerca daquela concessão não havia conseguido impor a obrigatoriedade de delimitar e demarcar a terra. Os limites continuaram fluidos, as delimitações territoriais mantiveram-se vagas e operadas pelo sesmeiro a partir de seus interesses pelas áreas fronteiriças. Não à toa, quando acompanhamos os processos que envolvem disputas de terras no oitocentos, encontramos reiteradamente a noção de que a concessão de sesmaria configura o “marco zero” da ocupação do local do litígio, em contraste com as alegações de que aquelas terras haviam sido ocupadas por sistema de posse, reconhecido a partir da lei da Boa Razão¹.

O problema ainda se complica quando nos deparamos com litígios onde há de fato duas cadeias sucessórias “inauguradas” com cartas de sesmaria. Os desdobramentos disso são por si só reveladores da dificuldade de se definir quem é de fato o verdadeiro dono daquelas terras, o que em outras palavras significa dar um grau de veracidade a um documento em detrimento de outrem.

Um caso exemplar: o conflito na Fazenda são Bento

¹ Um caso emblemático é o que envolveu o fazendeiro Francisco Antonio da Costa Barradas. Em 1839, ele abriu um processo de medição de terras, e litigou com vários pequenos posseiros e lavradores discordantes dos limites territoriais alegados pelo fazendeiro. Em 1844, a Corte de Apelação confirmou os limites territoriais pelos quais ele lutou, com base em sua interpretação da carta de sesmaria. Para tanto, vide: Motta, Márcia. Op. cit, cap.III.

Em meus estudos sobre transmissão de patrimônio em área de conflito na região do antigo município de Maricá² acompanhei o embate entre visões de ocupação fundamentadas em dois pontos zeros da disputa: a carta de sesmaria da fazenda dos beneditinos versus a sesmaria concedida a Francisco Ferreira Drumond. Assim, em 1822 o alferes José Gomes da Cunha Vieira abre um processo de libelo contra o Mosteiro de São Bento alegando que as terras entre a Serra de Gururapina até a Ponta Negra eram devolutas e foram concedidas em sesmarias, no ano de 1686 a Francisco Ferreira Drumond. Por morte de Drumond passaram as ditas terras aos seus herdeiros sucessivamente até Custódio José Ferreira Guimarães, que também as possuiu por mais de quarenta anos. Com a morte de Custódio, as terras passaram para José Gomes da Cunha Vieira, na qualidade de inventariante dos bens de seu sogro, posto que as terras foram herança recebida de sua sogra, neta ou bisneta de Drumond.

Os beneditinos têm uma outra história de ocupação a defender. Para se contrapor a José Gomes da Cunha Vieira, eles alegam que a concessão que o Mosteiro obteve em 1635 compreende as terras alegadas por Viera e de que esta sesmaria foi concedida mais de meio século antes da que foi concedida a Drumond³.

Para os beneditinos, suas terras em Maricá são originárias de duas sesmarias, a primeira conhecida pelo nome de Sesmaria de Frei Romano, “cujas terras se estendem até entrevar-se na extrema do município confinante de Niterói no corredor da costa do mar” Ainda segundo o mosteiro, o Monge Beneditino foi o primeiro concessionário, sendo então Prelado aos 29 de setembro de 1635 pelo governador e capitão da capitania Dom Rodrigo Miranda Henriques”⁴

A segunda sesmaria é denominada é a dos Mouros, “contíguas a de Frei Romano, e ligando-se com esta na Barra das Lagoas de Maricá , concedida primitivamente a Duarte Martim Mourão, primeiro sesmeiro, donde lhe veio o nome, foi adquirida por compra feita a seu herdeiro por

²- Motta, Márcia - *Heranças e Disputas (um estudo sobre a transmissão de patrimônio em situação de conflito de terra Maricá, 1859/1917)*. Bolsa de produtividade em pesquisa. CNPq, 2001-2003. Neste trabalho tenho levantado todos os processos relativos à Fazenda São Bento e seu principal litigante: José Gomes da Cunha Vieira.

³ - Os documentos utilizados para a reconstrução da cadeia sucessória de ambos os litigantes são: Arquivo Nacional. Relação do Rio de Janeiro. Auto de Libelo, 1822. Autor: José Gomes da Cunha Vieira; Réu: Mosteiro de São Bento. Arquivo Nacional. Supremo Tribunal de Justiça. Translado dos autos de execução que promove o Dom Abade do Mosteiro de São Bento contra o alferes José Gomes da Cunha Vieira e dona Ana Joaquina Cândida CÓDIGO DO FUNDO: BU. SEÇÃO DA GUARDA: SDJ.CX 277, N 45, ANO 1866. Arquivo Nacional. Translado dos autos de execução que promove o Dom Abade do Mosteiro de São Bento contra o alferes José Gomes da Cunha Vieira e dona Ana Joaquina Cândida, 1866.

⁴Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Registro Paroquial de Terras. Município de Maricá. Fazenda de São Bento. livro, 51, Folhas 42/.43

escritura pública de 06 de agosto de 1675 e foi confirmada esta aquisição, entre outros pelo alvará de 16 de setembro de 1817”⁵

As disputas que envolveram José Gomes da Cunha Viera e os beneditinos tornaram-se mais interessantes na medida em que o primeiro procurou ao longo dos oitocentos transmitir o seu patrimônio para sua filha Feliciano Custódia de Castro. Segundo informações que recolhi em vários processos envolvendo o pai de Feliciano, podemos reconstruir a ocupação territorial da fazenda denominada Posse, que, segundo José, era originária de uma sesmaria, mas que para os beneditinos era parte de seu patrimônio, ilegalmente ocupada por José Gomes e sua família. De qualquer forma, de acordo com as informações fornecidas pelo advogado de José, a fazenda se formou entre o final do século XVIII a 1814. Pelos dados recolhidos nos processos do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, podemos assegurar que em 1822, há uma disputa sobre aquela área envolvendo José Gomes da Cunha Viera e os beneditinos. Essa luta é reiniciada em 45, quando o marido de Feliciano é falecido e, em 1851, quando o Mosteiro promove um Auto de Despejo contra José Gomes. Em 1866, o embate dá origem a um novo processo, quando o Mosteiro tenta mais uma vez expulsar José Gomes daquelas terras.

Esse arrolamento de datas não nos autoriza pensar apenas na formação da estrutura fundiária da fazenda, mas sim em toda a complexidade da ocupação territorial do país, enquanto um processo marcado por conflitos bastante antigos, reatualizados em cada momento em que é necessária a definição mais precisa do limite territorial ocupado. Em todos estes embates, a carta de sesmaria dos beneditinos é apresentada para confirmar a legalidade de sua ocupação. Como ponto inaugural da ocupação, ela tem a força de um mito, a “verdade” da ocupação expressa em um documento já bastante antigo. O que se modifica é o entendimento acerca da extensão territorial, ora reconhecendo um determinado limite, ora imprimindo uma nova versão espacial.

Importante também são os embates reatualizados pelos esforços de José Gomes da Cunha Viera em transmitir o seu patrimônio numa área de conflito. Em 1822, o pai de Feliciano luta num processo contra o Mosteiro, em 29 José Gomes realiza uma partilha amigável para legar a sua filha e ao seu genro, a Fazenda da Posse. Em 1845, quando do falecimento de seu marido, Feliciano herda a fazenda da Posse e mais uma vez precisa provar ser dona daquelas terras. Em 1851, quando o seu pai perde na Corte de Apelação e será realizado seu despejo, Feliciano precisa mais uma vez provar que parte das terras havia se tornado suas, por lhe ter sido legada em vida, pela partilha amigável que seu

⁵ Idem.

pai fizera a mais de vinte anos. Em todos os momentos, José Gomes fundamenta sua história tendo por base o marco inaugural de ocupação daquelas terras: a carta de sesmaria concedida ao Drummond. Assim, ao menos em tese, tanto ele quanto os beneditinos possuem um mesmo corpus documental que legitima a sua ocupação.

De qualquer forma, são os beneditinos os vitoriosos na longa luta que travaram contra José Gomes da Cunha Vieira, rico fazendeiro da região de Maricá, juiz de paz e vereador e em algumas legislaturas e conhecido com um dos maiores proprietários da região ao longo dos oitocentos. José Gomes perde a demanda, ainda que consiga transmitir – ao menos por um período – parte do seu patrimônio para sua filha Feliciano. Mas para o que aqui importa foi a carta de sesmaria dos beneditinos que conseguiu impor-se como a “verdade”, em detrimento de todos os esforços de José Gomes de mostrar que ele também era herdeiro de uma concessão régia. E como “verdade”, a carta chegou aos nossos dias e é sempre lembrada quando se reconstrói a história da ocupação do município de Maricá.

As disputas entre os beneditinos não são apenas importantes para entendermos os embates pela posse da terra nos oitocentos. Elas também são importantes por nos revelar a construção do mito da carta de sesmaria, como fundamento da primazia da primeira ocupação.

Transmissão e propriedade territorial: a historicidade dos conflitos e o mito da carta

Em primeiro lugar, é preciso estar ciente de que os procedimentos relativos à transmissão da herança nos oitocentos podem revelar disputas latentes pelo direito a terra, transformando muitas vezes o quinhão herdado, num “legado instável”. Neste sentido, é mister termos claro que os estudos sobre transmissão de herança no país devem levar em conta a historicidade de conflitos. Reconhecer a antiguidade dos embates implica escapar de uma determinada visão de que os conflitos de terra são fenômenos circunscritos aos séculos XX e o atual. (Motta, 2001B) Ao contrário, quando nos deparamos com os casos envolvendo duas cadeias sucessórias atualizadas/reatualizadas ao “sabor” dos interesses de cada litigante, podemos vislumbrar uma sociedade escravista, onde a terra já era alvo de reiteradas disputas e interpretações conflitantes sobre a história da ocupação do lugar.

Em segundo, para que tal pressuposto tenha alguma consistência é preciso entender a estrutura fundiária brasileira, não como o resultado de um processo linear e a-histórico de ocupação territorial. E ainda, apreender e refletir sobre os significados das leis que procuraram limitar o poder dos terratenentes e assegurar o direito à posse, no esforço de uma definição sobre o direito a terra.

Ao mesmo tempo, em que se faz necessário se ter em conta que todo o emaranhado de leis, decretos e alvarás vinham à luz num país que não havia promulgado o seu Código, a despeito dos esforços de sua consecução pelo principal jurisconsulto do século XIX: Teixeira de Freitas.

Como desdobramento, é indispensável também compreendermos os significados dos conflitos de outrora em sua relação com as disputas mais atuais. Em outras palavras: reconhecer a historicidade dos conflitos implica no mais das vezes relativizar os documentos apresentados nos dias mais recentes, como provas cabais de uma ocupação legítima. Quando se está diante de uma região historicamente palco de conflitos, é preciso ter ciência de que documentos antigos apresentados são “produção de verdades” que não resistem ao olhar mais atento do historiador. Mais uma vez, o caso da fazenda São Bento é emblemático⁶.

Em tese de doutorado defendida em 1995, o antropólogo Marco Antonio da Silva Mello realizou uma instigante etnografia sobre o conflito envolvendo os pescadores de Maricá e uma imobiliária. (Mello, 1995) Segundo informações colhidas por Mello, os conflitos envolvendo os pescadores e as imobiliárias já teriam começado nos anos de 1950, mas foi somente vinte anos depois que os pescadores resolveram fazer valer o que acreditavam ser o seu direito: a posse das terras ali localizadas.

Em maio de 1979, Walmir Luiz da Costa e outros pescadores da região de Maricá e residentes na Colônia de Pesca Artesanal da Praia de Zacarias, decidiram abrir uma ação de Interdito Proibitório contra a SEAI, o Serviço de Exploração Agrícola e Industrial. Segundo as informações dos autores, eles eram legítimos possuidores do lote de terras situados na Praia de Zacarias, alguns por sucessão há mais de cinquenta anos. A companhia SEAI tinha outra versão dos fatos. Entre outras alegações, a mais importante era a defesa de que a SEAI era proprietária da área em disputa, originária de uma concessão de sesmarias aos beneditinos.

A cadeia sucessória apresentada pelos advogados da SEAI, quando do interdito apresentado pelos pescadores, parecia confirmar a legalidade da propriedade da companhia em detrimento, portanto, dos argumentos pautados no direito à posse dos pescadores que ali habitavam. Segundo as informações da própria SEAI ela era herdeira de um patrimônio oriundo da sesmaria do Mosteiro de São Bento. O Campo jurídico é, segundo Bourdieu, “o lugar de concorrência pelo monopólio de

⁶ - O termo “produção de verdades” é utilizado pelo Antropólogo Kant de Lima em seus estudos sobre o Direito Criminal no país. Tomo de empréstimo o termo, pois penso que ele nos ajuda a refletir acerca da multiplicidade de interpretações sobre um conflito.

dizer o direito (...) de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social” (Bourdieu, 1989) Neste sentido, é bastante significativo que em terras brasileiras, a carta de sesmaria tenha se tornado a inscrição de uma “verdade”, trazendo para os nossos dias a mesma expressão de poder que simbolizava à época que foi instituído e consolidado o sistema jurídico das sesmarias.

Ao fundamentar sua propriedade num documento tão antigo, os proprietários da imobiliária procuraram assegurar seu domínio fundamentando-o pela antiguidade da ocupação e reconstituindo a cadeia ascendente, sem nada dizer acerca da legitimidade da ocupação de tempos tão recuados. O antigo se confundia com o legal e o velho. E assim, a carta de sesmaria tornava-se suficiente para construir o ponto zero da história do lugar. Em suma, a propriedade era legal por que era fundamentada numa ocupação, ao mesmo tempo antiga e documentada. Nas explanações dos advogados da imobiliária, o documento era urdido como a expressão de uma verdade absoluta. Assim sendo, tanto nos oitocentos como em 1979, a carta de sesmaria dos beneditinos era a expressão de um mito inaugural de ocupação.

À Guisa de conclusão

As discussões sobre o direito a terra no Brasil estão cada vez mais presentes nos embates entre concepções diversas acerca da propriedade em suas múltiplas dimensões. Juristas e advogados têm se debruçado em refletir sobre a legislação brasileira, com vista a preencher uma das principais lacunas do país: a democratização do acesso a terra. Como afirma, Sérculo da Cunha: “É sabido como a desigualdade real das partes reflete-se na decisão final do processo. Mas em nenhum tipo de processo essa influência é tão flagrante quanto nas ações possessórias” (Cunha, 1993: 128).

Os importantes trabalhos oriundos da sociologia rural têm contribuído para análise dos problemas relativos à questão agrária no Brasil. As obras de José de Souza Martins e Leonilde Sérvolo de Medeiros, por exemplo, têm revelado aspectos fundamentais para a análise da concentração fundiária no Brasil e seus complexos desdobramentos⁷. No entanto, ainda são raros os

⁷ - Entre as obras de Martins, podemos citar: Martins, José de Souza.- *O Cativo da Terra*. São Paulo, Ciências Humanas, 1986; *A militarização da questão agrária no Brasil*. Petrópolis, Vozes, 1984; *Os camponeses e a política no Brasil*. Petrópolis, Vozes, 1983; *Caminhada no chão da noite* São Paulo, Hucitec, 1989. Dos trabalhos de Leonilde Medeiros, podemos citar: Medeiros, Leonilde Sérvolo. *História dos Movimentos Sociais no campo*. Rio de Janeiro, FASE, 1989. Medeiros e outros. *Assentamentos rurais: uma visão multidisciplinar*. São Paulo, Editora da UNESP, 1994.

estudos que enfocam os conflitos de terra nos oitocentos e procuram refletir acerca de concepções de justiça e leis em períodos anteriores ao século XX⁸.

Os historiadores são chamados a participar do debate. As inúmeras contribuições sobre o passado escravista, por exemplo, podem vir a ajudar na elucidação sobre as questões que envolvem o direito à terra dos remanescentes de quilombo⁹. Os problemas decorrentes da limitação das terras indígenas também impõem a presença de historiadores, capazes de desnudar as fontes, encontrando os fios históricos que legitimam a delimitação territorial alegada pela comunidade indígena¹⁰. Ao mesmo tempo, os problemas decorrentes do processo sucessório (num país onde a cadeia sucessória de grandes fazendeiros é, muitas vezes, pura “invenção”) podem ser elucidados com o auxílio da pesquisa em história¹¹. Ademais, nunca é demais lembrar que as discussões que norteiam a reforma agrária no Brasil atingem diretamente o *métier* do historiador, ao menos daqueles que afirmar e reafirmam a legitimidade do engajamento político (Hobsbawm, 1999).

Bibliografia

ALMEIDA, Eduardo de Castro. *Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo da Marinha e Ultramar de Lisboa*. Anais da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, volumes: 39, 46,50 e 71.

ALVARENGA, Octávio. *Teoria e Prática do Direito Agrária* Coleção Jurídico-Fiscal. Rio de Janeiro, AGGs, Esplanada, Consagra, 1979.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Registro Paroquial de Terras. Município de Maricá. Fazenda de São Bento. Livro 51, Folhas 42/.43

ARQUIVO NACIONAL . Relação do Rio de Janeiro. Auto de Libelo, 1822. Autor: José Gomes da Cunha Vieira; Réu: Mosteiro de São Bento. Supremo Tribunal de Justiça. Translado dos autos de execução que promove o Dom Abade do Mosteiro de São Bento contra o alferes José Gomes da Cunha Vieira e dona Ana Joaquina Cândida CÓDIGO DO FUNDO: BU. SEÇÃO DA GUARDA:

⁸ - Para uma reflexão sobre o tema, vide: Motta, Márcia. “Movimentos rurais nos oitocentos: uma história em (re)construção” in: *Estudos Sociedade e Agricultura*. Rio de Janeiro, UFRRJ/ CPDA, número 16, abril de 2001. Um importante estudo sobre concentração fundiária e crises de subsistência nos séculos XVII/XVIII é a tese de Silva, Francisco Carlos Teixeira de. *A Morfologia da Escassez Crises de subsistência e política econômica no Brasil Colônia. Salvador e Rio de Janeiro, 1680-1790* Niterói, UFF, Tese de Doutorado em História, 1990.

⁹ - Para tanto, vide Arruti, José Mauricio . “Por uma história à contraluz” as sombras historiográficas, as paisagens etnográficas e o mocambo” in: *Palmares em Revista*, Brasília, Fundação Palmares, 1996, pp. 71-96.

¹⁰ - O trabalho de discriminação das terras indígenas tem sido feito preferencialmente através dos estudos dos antropólogos. Um bom exemplo deste estudo é Maldí, Denise (org) . *Direitos Indígenas e Antropologia: Laudos Periciais em Mato Grosso*. Cuiabá, Editora Universitária da UFMT, 1994

¹¹ - Sobre a historicidade do fenômeno da grilagem, vide: Motta, Márcia “A grilagem como loegado” in: Motta, Márcia & Pineiro, Theo Lobarinhas (org.) *Voluntariado e Universo Rural*. Rio de Janeiro, Vício de Leitura, 2001, pp.75-99.

SDJ.CX 277, N 45, ANO 1866. Translado dos autos de execução que promove o Dom Abade do Mosteiro de São Bento contra o alferes José Gomes da Cunha Vieira e dona Ana Joaquina Cândida, 1866.

ARRUTI, José Mauricio . “Por uma história à contraluz: as sombras historiográficas, as paisagens etnográficas e o mocambo” in: *Palmares em Revista*, Brasília, Fundação Palmares, 1996.

BIBLIOTECA NACIONAL. *Colleção das Leis do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro, Tipographia Nacional, anos de 1859/1888.

BOUCHARD, Gérard – La reproduction familiale dans la différence: comment définir et mesurer l'exclusion? Réflexion à partir de donnés du Saguenay (Quebec). Table Ronde: “*La transmission de la terre em Europe et em Amérique (XVIIe-Xxe siècle): effets sociaux d'un processus économique*. XIIe Congrès de l'Association International d'Histoire Économique – Seville, agosto de 1998.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil, 1989.

CAMPANHOLE, A. *Constituições no Brasil* (8a ed.) São Paulo, Atlas, 1985.

CAMPOS, M de Siqueira. *Falhas do direito de propriedade no Brasil*. São Paulo, Typ. Brazil, 1935.

CUNHA, Sérgio Sérvalo da “A nova proteção possessória” in: *Reforma Agrária. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária*. São Paulo, número, 3 volume 23, 1993, pp.128!140.

FREITAS, Teixeira de. *Código Civil. Esboço*. Brasília, Ministério da Justiça/ Fundação Universidade de Brasília, 1983, 2 vols.

GOY, Joseph et Wallot, Jean-Pierre (direction) – *Évolution et Édatement du Monde Rural*. France, Éditions, de l'École des Hautes Études em sciences sociales; Montréal, Presses de l'Université de Montreal, 1986.

HESPAHNA, António Manuel. “Lei e Justiça: História e Prospectiva de um paradigma” in: *Justiça e Litigiosidade. História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 7/58

HESPAHNA, António Manuel. “Justiça e Administração entre a Antigo Regime e a Revolução” in: *Justiça e Litigiosidade. História e Prospectiva* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 381/468.

HOBBSAWM, Eric . “Engajamento”. In *Sobre a História*. São Paulo, Companhia das Letras, 1999, pp. 138-154.

HOLSTON, James. “Legalizando o Ilegal: propriedade e usurpação no Brasil”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* 21, fevereiro de 1993, p.69.

JUNQUEIRA, Messias. *O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas*. São Paulo, Lael, 1976.

LACERDA, Manoel Linhares. *Tratado das Terras do Brasil*. Rio de Janeiro, 1960.

LARANJEIRA, Raimundo. *Propedêutica do Direito Agrário*. 2a edição, São Paulo, Ltr, 1981.

LIMA, Ruy Cirne. *Terras Devolutas (história, doutrina, legislação)*. Porto Alegre, Globo, 1935.

LINHARES, Maria Yedda & Silva, Francisco Carlos Teixeira da. *História da Agricultura Brasileira*. São Paulo, Brasiliense, 1981.

- MALDI, Denise (org) . *Direitos Indígenas e Antropologia: Laudos Periciais em Mato Grosso* Cuiabá, Editora Universitária da UFMT, 1994
- MARTINS, José de Souza *A militarização da questão agrária no Brasil*. Petrópolis, Vozes, 1984.
- MARTINS, José de Souza.- *O Cativo da Terra*. São Paulo, Ciências Humanas, 1986.
- MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de . *História dos Movimentos Sociais no campo*. Rio de Janeiro, FASE, 1989.
- MENDES, Cândido de Almeida. *Auxiliar Jurídico. Apêndice às Ordenações Filipinas*_Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, 2 vols.
- MELLO, Marco Antonio da Silva *Praia de Zacarias. Contribuição à Etnografia e História Ambiental do Litoral Fluminense – Maricá/RJ*. São Paulo, USP, Tese de Doutorado em Antropologia, 1995, 2 vols.
- MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Lisboa, Editorial Estampa, 1989.
- MIRANDA, Pontes de. *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro* 2a edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1981.
- MISCALI, Monica – “LA transmission des biens dans une communauté de la Sardaigne” . Table Ronde: *La transmission de la terre en Europe et en Amérique (XVIIe-Xxe siècle): effets sociaux d'un processus économique. XIIe Congrès de l'Association Internationale d'Histoire Économique* – Seville, agosto de 1998.
- MOTTA, Márcia - *Nas Fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.
- MOTTA, Márcia. “Movimentos rurais nos oitocentos: uma história em (re)construção” in: *Estudos Sociedade e Agricultura*. Rio de Janeiro, UFRRJ/ CPDA, número 16, abril de 2001
- MOTTA, Márcia. *Heranças e Disputas (um estudo sobre a transmissão de patrimônio em situação de conflito de terra Maricá, 1859/1917)*. Bolsa de produtividade em pesquisa, CNPq, 2001-2003.
- MOTTA, Márcia “A grilagem como legado” in: Motta, Márcia & Pineiro, Theo Lobarinhas (org.) *Voluntariado e Universo Rural*. Rio de Janeiro, Vício de Leitura, 2001, pp.75-99.
- Ordenações Filipinas* Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, Livros II, III e IV.
- PORTO, Costa. *O Sistema Sesmarial no Brasil* Brasília, Universidade de Brasília, s/d, p. 30.
- ROSA, F.^a Miranda (org.). *Direito e Conflito Social*. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.
- SALDANHA, Antônio Vasconcelos de - *As Capitânicas. O Regime Senhorial na Expansão Ultramarina Portuguesa*. Coimbra. Centro de Estudos de História do Atlântico, 1991.
- SILVA, Francisco Carlos Teixeira da - *Camponeses e Criadores na Formação Social da Miséria (1820-1920)*. Niterói, UFF, Dissertação de Mestrado, 1981.
- SILVA, Francisco Carlos Teixeira de. *A Morfologia da Escassez Crises de subsistência e política econômica no Brasil Colônia. Salvador e Rio de Janeiro, 1680-1790* Niterói, UFF, Tese de Doutorado em História, 1990.
- SILVA, Genny da Costa. *Terra e Trabalho: Política de Regulamentação, 1843-1850*. Rio de Janeiro, UFRJ, Dissertação de Mestrado em História, 1979.

SILVA, Ligia – *Terras Devolutas e Latifúndio. Efeitos da lei de 1850*. Campinas, Editora da UNICAMP, 1996.

SIQUEIRA, Aluizio. *Direito e Legislação Agrária*. São Paulo, Saraiva, 1980.

SIQUEIRA, Campos. *Falhas do Direito de Propriedade no Brasil* São Paulo, Secretaria de Agricultura, Industria e Comercio do Estado de São Paulo, 1935.

STARR, June et alii. *History and Power in the Study of Law*. USA, Cornell University, 1989.

STEFANINI, Luis. *A propriedade no direito agrário*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978.

TELLES, Corrêa. *Digesto Português ou Tratado dos Direitos e Obrigações Civis, acomodado as Leis e Costumes da Nação Portuguesa para servir de subsídio ao Novo Código Civil* (1 ed. 1835) 4 ed. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1853, Tomo I.

TELLES, Corrêa. *Doutrina das Ações. Acomodada ao Fôro do Brazil até o ano de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas* Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1880 (1 ed. 1819).

THOMPSON, E. *Costumbres en Común*. Barcelona, Crítica, 1995.

THOMPSON, Eduard. *Senhores e Caçadores. A origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987